

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera o inciso XV do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passa a vigorar com a seguinte redação”:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
.....

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regulamentado pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990, foi criado como forma de proteção ao trabalhador assegurando a este a oportunidade de formar um patrimônio para ser utilizado em situações específicas.

O artigo 20 da referida lei nos revela as hipóteses em que o trabalhador pode fazer uso deste recurso. Dentre elas destacamos aquela que permite ao trabalhador com idade igual ou superior a setenta anos movimentar a conta vinculada.

A nosso ver este inciso deve ser atualizado, pois na maioria dos casos o idoso com 70 anos já está aposentado ou já efetuou o saque por outro razão.

Nesse sentido apresentamos o projeto de lei que altera a redação deste inciso permitindo ao trabalhador efetuar o saque do FGTS a partir dos 60 anos de idade.

A alteração nos parece razoável pois a maioria dos idosos que se aposentam continuam a exercer algum tipo de atividade, dessa forma o valor retirado poderia ser útil nessa nova fase de sua vida profissional.

Além do respeito ao Estatuto do Idoso, lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, que visa assegurar os direitos inerentes a pessoa idosa.

Em seu artigo 3º a lei determina como obrigação do Poder Público, dentre outros, assegurar ao idoso, **com absoluta prioridade**, a execução de seus direitos entre eles o direito à vida, à saúde, ao trabalho, à cidadania, à liberdade e a dignidade entre outros.

Dessa forma verificamos que a pessoa ao ingressar nesta idade tem prioridade na efetivação de seus direitos e enquanto trabalhador é justo que a partir desta data possa efetuar o saque de sua conta vinculada para melhor gozar deste recurso.

Nesse sentido contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2013.

Deputado MÁRCIO MARINHO